

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1635533 - PR (2016/0285676-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) -
PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : CARMELITE LENZI
AGRAVADO : NILDO SCIPIONE LENZI
AGRAVADO : OSMAR V.LENZI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S) -
PR020962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 503 DO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL INÓCUA. DÍVIDA LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA COM A DATA DA EMISSÃO DA CÁRTULA. SÚMULA Nº 503 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 503 do STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

3. Nas obrigações positivas, líquidas e com termo certo de vencimento, na linha da jurisprudência do STJ, se aplica o disposto no art. 397, *caput*, do CC/02, por se tratar de mora *ex re* (que não requer nenhum ato do credor para constituir o devedor em mora). A inócua notificação judicial feita com a finalidade de constituição em mora do devedor não possuiu o condão de interromper o prazo prescricional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.533 - PR (2016/0285676-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : CARMELITE LENZI
AGRAVADO : NILDO SCIPIONE LENZI
AGRAVADO : OSMAR V. LENZI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S) - PR020962

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (FOX) ajuizou ação monitória contra OSMAR V. LENZI & CIA LTDA., NILDO SCIPIONE LENZI e CARMELITE LENZI (OSMAR e outros), visando ao reconhecimento e à constituição de cheques prescritos, sem provisão de fundos, em título executivo judicial.

Citados, OSMAR e outros opuseram embargos à monitória.

Em primeira instância, os embargos à monitória foram julgados parcialmente procedentes para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação. Por consequência, os cheques que embasam o pedido monitório foram constituídos de pleno direito. Na ocasião, OSMAR e outros foram condenados ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais além dos honorários, que foram fixados em 10% sobre o valor dos títulos que embasam a monitória, respeitado o percentual de sucumbência anteriormente fixado.

Ambas as partes apelaram. Enquanto que a apelação interposta por OSMAR e outros foi provida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o recurso da FOX foi julgado prejudicado, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. APELAÇÃO 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO POR ATO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - DÍVIDA LÍQUIDA E COM TERMO CERTO - MORA EX RE - INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA EMISSÃO DAS CÁRTULAS - AÇÃO PROPOSTA FORA DO PRAZO DE CINCO ANOS - PRETENSÃO PRESCRITA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO 2

PROVIDO. RECURSO 1 PREJUDICADO (e-STJ, fl. 581).

Os embargos de declaração opostos pela FOX foram parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 610/624).

Inconformada, a FOX interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 202, V, do CC/02, e 219 do CPC/73, ao sustentar que (1) manejou interpelação judicial para interromper a prescrição e não constituir em mora OSMAR e outros; (2) a notificação judicial que promoveu dentro do prazo que dispunha interrompeu a prescrição; e (3) o posicionamento dos tribunais pátrios segue no sentido de que a interpelação judicial do devedor interrompe a prescrição.

O apelo nobre não foi conhecido, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA COM A DATA DA EMISSÃO DA CARTULA. SÚMULA Nº 503 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 679).

Nas razões do presente agravo interno, a FOX alegou que **(1)** a decisão agravada deve ser reformada porque a notificação judicial que promoveu não teve o condão de constituir OSMAR e outros em mora, mas sim foi promovida com a finalidade de interromper o prazo prescricional, o que ocorreu aos 7/1/2008, ou seja, antes do término do prazo quinquenal, que se encerraria no dia 11/1/2008; **(2)** se o protesto é uma das causas de interrupção da prescrição, a notificação judicial deve ter o mesmo efeito; e **(3)** a desnecessidade de constituir o devedor em mora nas obrigações com termo certo de vencimento não se enquadra no caso concreto, no qual a interpelação judicial foi promovida com o intuito exclusivo de interromper o prazo prescricional.

Foi apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 698/706).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.533 - PR (2016/0285676-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : CARMELITE LENZI
AGRAVADO : NILDO SCIPIONE LENZI
AGRAVADO : OSMAR V. LENZI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S) - PR020962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 503 DO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL INÓCUA. DÍVIDA LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA COM A DATA DA EMISSÃO DA CÂRTULA. SÚMULA Nº 503 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 503 do STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cârtula.

3. Nas obrigações positivas, líquidas e com termo certo de vencimento, na linha da jurisprudência do STJ, se aplica o disposto no art. 397, *caput*, do CC/02, por se tratar de mora *ex re* (que não requer nenhum ato do credor para constituir o devedor em mora). A inócua notificação judicial feita com a finalidade de constituição em mora do devedor não possuiu o condão de interromper o prazo prescricional.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.533 - PR (2016/0285676-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : CARMELITE LENZI
AGRAVADO : NILDO SCIPIONE LENZI
AGRAVADO : OSMAR V. LENZI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S) - PR020962

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na hipótese, FOX insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando ofensa aos arts. 202, V, do CC/02, e 219 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Os dispositivos legais em tela dispõem que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente ocorre uma vez, dar-se-á:

[...]

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

FOX sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto nos referidos dispositivos legais, porque não ocorreu a prescrição para a cobrança dos cheques prescritos objeto da ação monitória, na medida em que o curso do prazo prescricional foi interrompido com a notificação judicial que promoveu dos devedores que, segundo ele, não teve a finalidade de constituir eles em mora.

Como dito na decisão agravada, o TJ/PR entendeu que, no caso, a pretensão contida na monitória está prescrita porque:

(1) a teor da Súmula nº 503 do STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula;

(2) a notificação judicial promovida pela FOX (credora) não teve o condão de interromper o prazo prescricional porque a obrigação representada pelo cheque era líquida e possuía termo certo (art. 397, *caput*, do CC/02), constituindo os devedores em mora de pleno direito (*ex re*), sendo inócua a notificação judicial.

Do acórdão recorrido extrai-se os seguintes fundamentos:

[...]

16. *Conforme o Superior Tribunal de Justiça, Súmula 503, o prazo para a propositura da ação monitória é de 5 (cinco) anos e tem início data da emissão do cheque. Vejamos:*

'Súmula 503. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula'.

17. *Os cheques foram emitidos entre maio e setembro de 2001 e em maio de 2003 (mov. 1 - docs. 1.4/1.18).*

18. *A partir disso, o prazo de 5 (cinco) anos teve seu termo final entre maio e setembro de 2006 e maio de 2008.*

19. *A ação foi proposta em 18/12/2012.*

20. *A apelada-autora notificou judicialmente os apelantes-réus com o fim de sua constituição em mora e adimplemento da dívida em 07/01/2012 (mov. 1 - doc. 1.21).*

21. *Defendem os apelantes-réus que a notificação judicial não interrompeu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.*

22. *Entretanto, para se saber se a notificação, judicial ou extrajudicial, tem a capacidade de interromper o prazo de prescrição, nos termos do artigo 202, V do Código Civil de 2002, deve-se levar em consideração se a obrigação era líquida e possuía termo certo:*

'Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor'.

23. O artigo 397 do Código Civil de 2002 estabelece o termo da mora do devedor da seguinte forma:

'Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial'.

24. O "caput" do artigo 397 do Código Civil prevê que haverá inadimplemento de obrigação líquida e positiva no momento (termo certo) em que se deixou de cumpri-la, ou seja, a partir do dia do vencimento a mora do devedor se constituirá de forma automática (mora ex re) sem que haja a necessidade de qualquer ato por parte do credor: *dies interpellat per homine* (o dia do vencimento interpela a pessoa).

25. Já o parágrafo único do artigo 397 do Código Civil estipula que na obrigação sem termo certo (vencimento pré-estabelecido), a mora do devedor (ex persona) somente se dará a partir de ato interpelativo do credor.

26. No caso por se tratar de cheque, com natureza de ordem de pagamento à vista (emissão), com termo certo, deve-se aplicar a regra do caput do artigo 397 do Código Civil, ou seja, trata-se de mora ex re sem a necessidade de qualquer ato por parte do credor para constituir o devedor em mora.

27. No momento da emissão o crédito se tornou exigível e nasceu ao credor a pretensão de cobrança.

28. A consequência disso (mora ex re), é que a notificação judicial não possui o condão de constituir o devedor em mora, levando a inaplicabilidade do artigo 202, V do Código Civil.

29. Deve, por isso, ser acolhido o argumento dos apelantes-réus de que a notificação judicial não interrompeu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos do artigo 206, § 5º, 1 do Código Civil de 2002.

30. Assim, a ação deveria ter sido proposta até maio e setembro de 2006, para os cheques emitidos no ano de 2001, e maio de 2008, para os cheques emitidos em maio de 2003, e não em 18/12/2012.

31. Nesse sentido em casos semelhantes já entendeu a jurisprudência:

[...]

32. Portanto, a pretensão de cobrança da apelada Fox foi atingida pela prescrição (e-STJ, fl. 587/593, sem destaque no original).

Observa-se, então, que para o TJ/PR os cheques emitidos entre maio e setembro de 2001 e maio de 2003, cujo prazo prescricional de cinco anos findou-se entre maio e setembro de 2006 e maio de 2008 prescreveram, porque a ação foi

ajuizada em 18/12/2012.

Quanto ao prazo prescricional, aquela Corte paranaense entendeu que o seu curso não foi interrompido pela notificação judicial feita pela FOX, porque, em se tratando de obrigação líquida e com termo certo, deveria ser aplicado o entendimento do STJ no sentido de que nos casos em que há obrigação positiva, líquida e com termo certo estipulado na avença, a teor do art. 397, *caput*, do CC/02, tem-se a mora "ex re", que independe de prévia interpelação.

De fato, guardadas as devidas proporções, há precedentes desta eg. Corte nesse sentido. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS. MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. REGRA DO ART. 397, CAPUT, DO CC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do art. 397, caput, do CC - dies interpellat pro homine -, independentemente da espécie processual utilizada pelo credor, para cobrar o seu crédito.

2. Em sendo o objeto da monitória títulos prescritos representando, cada um, obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a fluência dos juros de mora computa-se a partir da data do vencimento da dívida não adimplida, e não da citação. Precedentes: EREsp 1.250.382/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 2/4/2014, DJe de 8/4/2014.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.389.717/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 24/2/2015, DJe de 20/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLEMENTO - MORA EX RE - DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. A prévia interpelação judicial para constituição em mora é necessária quando se trata de mora "ex persona", isto é, quando não há termo previamente acordado para cumprimento da obrigação.

Em contrapartida, nos casos em que há obrigação positiva, líquida e com termo certo estipulado na avença, tem-se a mora "ex re", que independe de prévia interpelação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 172.693/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 6/11/2014, DJe de 17/11/2014, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INTERPELAÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO DE CONSTITUIÇÃO DA MORA. CITAÇÃO. INOPERÂNCIA.

1. Nem sempre, no cenário das obrigações contratuais, a mora é constituída com a citação do devedor. Em se tratando de obrigação líquida com prazo certo, por exemplo, a mora ocorre no vencimento, nos termos do conhecido adágio *dies interpellat pro homine*. Por outro lado, a interpelação, judicial (ou citação) ou extrajudicial, "tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, *ipso iure*" (Pontes de Miranda. Tratado de direito privado. Tomo II. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519). Precedentes.

2. Portanto, o art. 405 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios correm a partir da citação, deve ser lido no contexto do que dispõe o art. 397, parágrafo único, segundo o qual, não havendo termo certo, a mora pode se constituir mediante interpelação inclusive extrajudicial.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.170.372/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 3/6/2014, DJe de 12/6/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. FATURAS COM VENCIMENTO CERTO. INADIMPLEMENTO. MORA. TERMO INICIAL. ARTIGO 397, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. [...]

2. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, com termo certo de vencimento, incide a regra do caput, do artigo 397, do Código Civil (*dies interpellat pro homine*), pois "a designação de um prazo demonstra a intenção do credor de receber o que se lhe deve no dia do vencimento do prazo, portanto, seria descabido exigir-se uma nova interpelação para a constituição do devedor em mora" (TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar. 2.ed. 2007. pgs 721-722).

3. Na espécie, mora *ex re*, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, incluindo-se a incidência de juros de mora, segundo o artigo 395 do Código Civil: 'Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado'.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.211.214/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado aos 7/12/2010, DJe de 14/2/2011, sem destaque no original)

À luz da jurisprudência destacada, constata-se que a chamada *mora ex re* independe de notificação na medida em que decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado.

Desse modo e, considerando que o cheque tem mesma natureza de pagamento à vista e com termo certo de vencimento, a notificação judicial feita com objetivo de constituir os devedores em mora, de fato, não possuía o condão de interromper o prazo prescricional.

As consequências do inadimplemento do cheque, com efeito, ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o devedor tem prévia ciência da data em que a obrigação líquida deve ser adimplida, dispensando, assim, eventual notificação ou interpelação por parte do credor, que se mostra inócua, pois se trata de mora é *ex re*.

No mais, a alegação da FOX de que o intuito da notificação judicial foi interromper a prescrição, e não constituir em mora o devedor, não merece prosperar.

E diz-se isso porque tal argumento não foi discutido pelo TJ/PR, nem mesmo no julgamento dos embargos de declaração que opôs, estando ausente o indispensável prequestionamento do tema (Súmula nº 211 do STJ).

Ademais, tal alegação contradiz com o que FOX alegou no feito monitório, em especial na impugnação que ofertou aos embargos monitórios, ocasião em que disse que (i) o *inciso V do artigo 202 expressamente prevê a interrupção da prescrição para o caso de constituição em mora do devedor, por meio judicial, exatamente como ocorrido no caso concreto*; e (ii) *a notificação judicial manejada pela Requerente teve justamente o propósito de prevenir responsabilidade e constituir em mora os devedores notificados, bastando breve análise do seu conteúdo* (e-STJ, fls. 336).

E o conteúdo da notificação judicial de, e-STJ, fls. 208/211, feita muito antes do ajuizamento da presente ação, não deixa dúvidas de que a intenção da FOX foi mesmo de constituir OSMAR e outros em mora, senão vejamos:

[...]

Desta forma, não resta alternativa à Notificante senão recorrer ao Pódo Judiciário para interpelar os Notificados para que paguem o valor do saldo devedor informado acima, alertando-os das sanções decorrentes da sua inadimplência, conforme será abaixo exposto.

Ainda, a presente notificação é feita com vistas a conservar o direito

da Notificante, no que concerne à cobrança do valor que lhe é devido por força do contrato entabulado entre as partes, cuja obrigação não foi devidamente adimplida pelos Notificados.

Frise-se ainda que a presente Notificação tem o condão não apenas de constituir formalmente o devedor em mora, como também conceder-lhe a derradeira oportunidade de saldar o débito pendente, sob pena de serem ajuizadas as medidas judiciais cabíveis.

[...]

A presente notificação constitui procedimento não contencioso, que se destina a prevenir responsabilidade, prover a conservação ou a ressalva de direito, nos termos do art. 867 do Código de Processo Civil, "in verbis":

[...]

Assim, pretende o Notificante também a conservação do seu direito de cobrar valores que lhe são devidos pelos Notificados.

Uma vez caracterizada a inadimplência dos Notificados no tocante às obrigações vencidas e não honradas no prazo, estes se encontram em mora, nos termos do art. 394 do Código Civil (e-STJ, fls. 209/210, sem destaques no original).

Diante do exposto como não houve a interrupção da prescrição pretendida pela FOX com a notificação judicial que promoveu e, considerando o disposto na Súmula nº 503 do STJ (o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula), deve ser mantida a decisão agravada que confirmou o acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição da ação, pelas razões já expostas.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do recurso especial com suporte na jurisprudência desta Casa, devendo ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos.

Assim, como FOX não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.635.533 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0285676-1

Número de Origem:

1260096902 1260096900 00051827620128160146 10600969 1060096901

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073

LUCIANO HINZ MARAN - PR029381

RECORRIDO : CARMELITE LENZI

RECORRIDO : NILDO SCIPIONE LENZI

RECORRIDO : OSMAR V.LENZI & CIA LTDA - ME

ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S) - PR020962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073

LUCIANO HINZ MARAN - PR029381

AGRAVADO : CARMELITE LENZI

AGRAVADO : NILDO SCIPIONE LENZI

AGRAVADO : OSMAR V.LENZI & CIA LTDA - ME

ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S) - PR020962

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020